PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO
Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-090
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO
29 MAI 2017
Sandra Nascimento
Auxiliar Legislativo IV
Câmara Municipal de Itapevi
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
As Comissões de:
☒ Justiça e Redação
☐ Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
☐ Finanças e Orçamento
☐ Fiscalização e Controle
30/05/17
Presidente

Itapevi, 24 de maio de 2017.

MENSAGEM N°023/2017

Assunto: **Veto Parcial ao Projeto de Lei N°036/2017**
Autógrafo N°025/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1° e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, pelas razões abaixo declinadas, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei N°036/2017, que originou o Autógrafo N°025/2017, recaindo o veto apenas sobre o artigo 2° do referido projeto de lei.

Razões do Veto

Através do Projeto de Lei supra referido, de autoria do **Ilustríssimo Vereador, Sr. Denis Lucas de Oliveira com Co-autoria da Ilustríssima Vereadora, Sra. Mariza Martins Borges,** é pretendido estabelecer obrigatoriedade das farmácias, drogarias e postos de saúde do município a afixarem cartazes informativos sobre medicamentos genéricos.

Primeiramente, no tocante à iniciativa do presente Projeto de Lei, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

> *"**Art. 13** - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as regras constitucionais de competência..."*

Este dispositivo legal está em perfeita consonância com o que determina nossa Carta Magna, que assim reza:

*"**Art. 30** - Compete aos Municípios:*

***I** - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Assim, resta claramente evidenciado que a lei pode realmente ser de iniciativa da Câmara Municipal de Itapevi, por se tratar de assunto de interesse local, não havendo, portanto, vício de iniciativa *"in casu"*.

Contudo, em que pese a louvável intenção dos nobres Vereadores ao proporem o Projeto de Lei em comento, insta salientar que o mesmo não pode ser sancionado da forma como foi proposto, **devendo ser parcialmente vetado**, senão vejamos:

A Lei ora proposta, além de estabelecer a obrigatoriedade das farmácias, drogarias e postos de saúde do município a afixarem cartazes informativos sobre medicamentos genéricos, também determina:

(...)

***Art. 2°** - O descumprimento do presente dispositivo ensejará a aplicação de multa e demais penalidades a serem definidas em regulamento próprio a ser editado mediante Decreto do Poder Executivo."*

O disposto no artigo 2° do Projeto de Lei em questão está eivado de inconstitucionalidade quando permite a aplicabilidade de multas instituídas por meio de Decreto. No mais as mesmas devem ser previstas anteriormente na própria legislação que estabeleceu as regras de obrigatoriedade, ou seja, no próprio Projeto de Lei que ensejou sua criação.

Assim, o autógrafo em estudo, ao criar a possibilidade do Poder Executivo, estabelecer penalidades por meio de Decreto viola princípio constitucional previsto em nossa Carta Magna, senão vejamos.:

*"**Art. 5°** - (...)*

(...)

> ***II*** *- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*

Assim, ao dispor sobre a aplicação de sanções administrativas por meio de Decreto, fere princípio constitucional que ninguém será obrigado a nada sem Lei que o autorize e/ou obrigue.

Sabe-se que a Administração, ao aplicar uma sanção a um agente público, atua imediatamente no uso do poder disciplinar e mediatamente o uso do poder hierárquico. Porém, na punição administrativa dos particulares, utiliza-se somente do poder disciplinar, já que não há hierarquia.

Por sua vez, tem-se que o poder disciplinar é discricionário, porém de discricionariedade limitada. Exceção há, quanto ao dever de punir quem comprovadamente tenha praticado uma infração disciplinar. Nesse caso, se verificada uma infração, o agente é obrigado a punir, tendo-se em vista que o mesmo está vinculado na hipótese-consequência da infração-punição, aplicando-se a discricionariedade apenas na intensidade da punição a ser aplicada.

Dessa forma tem-se que somente lei em sentido formal pode cominar as multas aplicadas aos particulares; motivo pelo qual ao estabelecer que o Executivo estabelecerá Decreto para aplicação de sanção está em consoante desacordo legal.

Insta salientar que a autonomia legislativa municipal deve observar tanto as regras contidas na Constituição Estadual quanto na Carta Magna Federal, conforme disposto no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Deste modo, não cabe ao Poder Legislativo atuar sobre assuntos da esfera de competência privativa do Executivo, em respeito ao princípio da independência e separação dos Poderes (art. 2° da Constituição Federal e art. 5° da Constituição Estadual), bem como o art. 25 (acima transcrito), plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, ambos da Constituição do Estado.

Assim sendo, com fundamento nas razões supra declinadas, o Projeto de Lei N°036/2017, de autoria do **Ilustríssimo Vereador, Sr. Denis Lucas de Oliveira com Co-autoria da Ilustríssima Vereadora, Sra. Mariza Martins Borges**, que originou o Autógrafo N°025/2017, fica **VETADO PARCIALMENTE**, ou seja, **apenas o artigo 2°** do referido projeto de lei.

Certo da compreensão, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

IGOR SOARES EBERT
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor Vereador
Anderson Cavanha - Bruxão do Taxi
DD. Presidente da Câmara Municipal DE Itapevi